

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 863, de 2015, de autoria do Poder Executivo, promove alterações na legislação tributária e previdenciária, inserindo-se no conjunto de medidas de ajuste fiscal que vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo.

As principais propostas são as seguintes:

a) Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

Trata-se da legislação referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta adotada em substituição ao recolhimento da contribuição patronal para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS efetuado à alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos.

Visando reverter parcela da renúncia de receitas previdenciárias, o projeto determina a elevação das alíquotas de 1% e 2% para, respectivamente, 2,5% e 4,5%, porém facultando ao contribuinte a adoção do regime de incidência da contribuição previdenciária com base na folha de pagamento à alíquota de 20%. No caso das empresas do setor de construção civil (enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE), a opção dar-se-á por obra, nos termos que o projeto especifica.

b) Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 e Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014:

Refere-se à tributação de "bebidas frias", visando o projeto atualizar a legislação e adequá-la aos termos do art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

No que tange à Lei nº 12.469, de 2014, atribui-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para exigir dos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de bebidas a instalação de equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial.

Quanto às modificações na Lei nº 12.995, de 2014, além de ajustar a norma ao disposto na Lei nº 13.097, de 2015, a iniciativa busca regular a cobrança da taxa pela manutenção dos equipamentos contadores de produção no setor de bebidas.

c) Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013:

O projeto amplia o regime de tributação diferenciado e favorecido aplicável à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, regido pela Lei nº 12.780, de 2013.

De forma geral, flexibilizaram-se as regras relativas à isenção de importações de bens duráveis aos quais seja assumido compromisso de doação em favor da União, de entidades beneficentes de assistência social, de entidades desportivas sem fins lucrativos e outras sem fins lucrativos. Para a fruição das isenções tratadas no regime não será exigido o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira e a comprovação de inexistência de similar nacional, estendendo-se para embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos eventos o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Estende-se a desoneração do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e à cessão de direitos a qualquer título, bem como aos patrocínios sob a forma de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos. Exclui-se a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, pelo pagamento das referidas contribuições no caso de descumprimento de condições para fruição do benefício fiscal. Esclarece-se que a permissão de apuração das contribuições no regime de apuração cumulativa promovida pelo art. 15 da Lei nº 12.780, de 2013, somente se aplica às receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos.

A matéria, que tramita em regime de urgência constitucional, foi também distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), competindo-lhe avaliar as repercussões econômicas do presente projeto.

Foram apresentadas 82 (oitenta e duas) emendas em Plenário, que se encontram suficientemente descritas nas suas justificações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que a matéria deva ser aprovada por esta Casa.

Em relação ao aumento de alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, temos que registrar não há como evitar a implementação de um ajuste para corrigir os rumos da política fiscal.

Segundo comunicado do Banco Central de maio de 2015, nos doze meses anteriores a abril deste ano, o resultado consolidado do setor público acusou um déficit primário de R\$42,6 bilhões (0,76% do PIB), o que indica a clara necessidade de se ajustar receitas e despesas públicas. Caso contrário, as autoridades econômicas poderiam perder o controle sobre o nível da dívida pública, com repercussões negativas para toda sociedade brasileira.

Basta citar que a perda do grau de investimento elaborado pelas agências de classificação pode significar, de uma penada, corte dos investimentos estrangeiros no Brasil e aumento das taxas de juros pagos pelas empresas nacionais na captação de recursos lá fora. Não se entenda tal afirmativa como um aval ao trabalho feito pelas citadas agências; no passado, elas erraram na avaliação do risco de instituições financeiras à beira da bancarrota. Mas é um fato que suas avaliações, bem ou mal feitas, repercutem no preço dos títulos emitidos pelos avaliados e no acesso aos mercados de capitais mundiais.

Então, para se afastar risco de retrocessos na condução da política econômica, é necessário adotar medidas como a ora proposta pelo PL 863, de 2015.

Trata-se de remédio amargo, é verdade, mas inevitável no presente momento. A questão que se coloca é a sua dosagem. O exagero no aumento da carga tributária sobre as empresas pode também trazer consequências adversas para a recuperação fiscal pretendida, pois o aperto desmesurado pode implicar demissões e consequente redução da atividade econômica, numa espiral negativa que a ninguém aproveita, nem ao Erário, nem às empresas, nem aos trabalhadores.

Nessa linha, entendemos que alguns setores merecem um tratamento menos oneroso, iniciativa que cumpre à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que tem por atribuição as modificações na legislação tributária.

Também entendemos necessárias as mudanças propostas para a viabilização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Todas as medidas contidas no PL nº 863, de 2015, contam com nosso apoio, pois facilitarão a realização dos Jogos e atrairão mais turistas ao nosso País, com reflexos positivos para a economia como um todo.

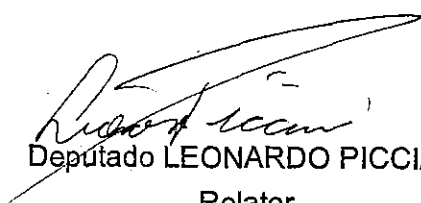
Os demais pontos do projeto de lei dizem mais respeito a adequações na legislação tributária, visando a extinção de regime aduaneiro especial que perdeu o sentido de existir, haja vista a alteração da cobrança de tributos das "bebidas frias". Assim, tais adaptações devem ser aprovadas, pois também trazem repercussões positivas para as empresas dos setores envolvidos.

Dessa forma, encaminhamos o voto favorável ao PL nº 863, de 2015.

Quanto às emendas apresentadas, acreditamos que a tarefa de alterar o projeto de lei no sentido de aprimorá-lo deve ficar reservada para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), *locus* mais adequado para se realizar ajustes nas questões tributárias contidas no projeto, inclusive para minorar os impactos negativos do aumento de carga tributária, como anteriormente apontado. Assim, nossa proposta, no âmbito desta CDEIC, é pela rejeição das emendas apresentadas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 863, de 2015, e rejeição das emendas a ele apresentadas.

Sala da Sessões, em de de 2015.



Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator